



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19558.000121/2006-87
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-004.844 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2018
Matéria FATURA COMERCIAL. ASSINATURA.
Recorrente TBM TEXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 04/10/2006

ATIPICIDADE. AUSÊNCIA SUBSUNÇÃO. ART. 70, II, 'B' LEI N.º 10.833/03

O fato ocorrido no presente caso (apresentação de fatura comercial original à fiscalização assinada pelo exportador por chancela mecânica) não se subsume ao tipo legal da infração (deixar de manter em boa guarda e ordem ou deixar de apresentar documento), devendo ser cancelada a autuação.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado com certificado digital)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente substituto.

(Assinado com certificado digital)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Pedro Sousa Bispo, Thais De Laurentiis Galkowicz, Marcos Roberto da Silva (Suplente), Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração para a cobrança de multa de 5% sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada, prevista no art. 70 inciso II, letra “b” da Lei nº 10.833/03, em razão de descumprimento, pelo importador, da obrigação de apresentar, à fiscalização aduaneira, documento obrigatório de instrução da Declaração de Importação, qual seja a fatura comercial.

Como descrito pela fiscalização, a Declaração de Importação nº 06/11642632 foi instruída com a fatura nº EG611403BR sem a devida assinatura de próprio punho do exportador (e-fl. 10), conforme determina o art. 493, inciso II, do Decreto nº 4.543/02. No entendimento fiscal, “*como a assinatura de próprio punho do exportador na fatura comercial para a instrução da declaração de importação, é obrigatória sob pena de invalidação do documento, a falta dessa assinatura caracteriza inexistência ou falta de apresentação do documento, para fins de imposição de penalidade.*” (e-fl. 3)

Inconformada, a empresa apresentou Impugnação Administrativa, julgada improcedente pelo Acórdão 08-24.269 da 7ª Turma da DRJ/FOR, ementada nos seguintes termos:

"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 04/10/2006

FATURA COMERCIAL. CHANCELA MECÂNICA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Não havendo previsão legal, a chancela mecânica, na fatura comercial, também conhecida como sinal gravado, não pode ser considerada como substitutiva da assinatura do exportador.

DOCUMENTO SEM ASSINATURA. INEXISTÊNCIA.

A assinatura do exportador na fatura comercial consiste em requisito essencial à substância do documento, que lhe confere existência jurídica e o torna apto para produzir os efeitos perante o Fisco. Como consequência, a ausência de assinatura do exportador conduz à própria inexistência da fatura. A falta de apresentação de fatura comercial é punível com a multa equivalente a cinco por cento do valor aduaneiro da mercadoria importada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido" (e-fl. 69)

Intimada desta decisão em 18/01/2013 (e-fl. 81), a empresa apresentou Recurso Voluntário em 15/02/2013 (e-fls. 82/93) alegando, em síntese, que a chancela mecânica feita pelo exportador garantiria a validade da fatura, por se tratar de sinal gravado, representativo da assinatura oficial da empresa exportadora. Sustenta que o entendimento contrário fere o princípio da razoabilidade, devendo ser aplicada a interpretação mais favorável à Recorrente à luz do art. 112 do Código Tributário Nacional - CTN. Traz jurisprudência administrativa que admite a validade de fatura independentemente de assinatura do exportador e precedente judicial proferido em caso semelhante em processo no qual a empresa fez parte, entendendo que a chancela mecânica cumpre a finalidade da norma que exige a assinatura do exportador na fatura.

Em seguida, os autos foram direcionados a este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Maysa de Sá Pittondo Deligne

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como relatado, o Auto de Infração foi lavrado no presente caso para a exigência de multa do art. 70, II, 'b', da Lei n.º 10.833/03, aplicada quando a empresa deixa de apresentar documento essencial para o despacho de importação. Vejamos a exata previsão legal:

Art. 70. O descumprimento pelo importador, exportador ou adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem, da obrigação de manter, em boa guarda e ordem, os documentos relativos às transações que realizarem, pelo prazo decadencial estabelecido na legislação tributária a que estão submetidos, ou da obrigação de os apresentar à fiscalização aduaneira quando exigidos, implicará:

(...)

II - se relativo aos documentos obrigatórios de instrução das declarações aduaneiras:

(...)

b) a aplicação cumulativa das multas de:

1. 5% (cinco por cento) do valor aduaneiro das mercadorias importadas; e

2. 100% (cem por cento) sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação ou entre o preço declarado e o preço arbitrado.

§ 1º Os documentos de que trata o caput compreendem os documentos de instrução das declarações aduaneiras, a correspondência comercial, incluídos os documentos de negociação e cotação de preços, os instrumentos de contrato comercial, financeiro e cambial, de transporte e seguro das mercadorias, os registros contábeis e os correspondentes documentos fiscais, bem como outros que a Secretaria da Receita Federal venha a exigir em ato normativo." (grifei)

Atentando-se para o presente caso, vislumbra-se que a Recorrente efetivamente apresentou uma fatura comercial com a assinatura do exportador. Contudo, no entender da fiscalização, essa assinatura deveria necessariamente ser feita de próprio punho pelo exportador. Na sintética fundamentação trazida no Auto de Infração cujo trecho já foi reproduzido no relatório:

"O contribuinte submeteu a despacho através da declaração de importação de nº 06/1164263-2, registrada em 27/09/2006, 14.112 kg de fios de filamentos sintéticos, instruindo referida declaração de importação com a fatura nº EG611403BR sem a devida assinatura do exportador como prescreve o Decreto nº 4543/02 em seu art. 493, inciso II.

Como a assinatura de próprio punho do exportador na fatura comercial, para a instrução da declaração de importação, é obrigatória sob pena de invalidação do

documento, a falta dessa assinatura caracteriza inexistência ou falta de apresentação do documento, para fins de imposição de penalidade.

Dessa forma, cobra-se a multa prevista no art. 70, inciso II, da Lei 10.833/2003." (e-fl. 3 - grifei)

Entretanto, a exigência de uma assinatura de próprio punho do exportador não é depreendida da legislação aduaneira, tratando-se de uma exigência que não consta do texto normativo.

Como bem esclarecido pelo Conselheiro Rosaldo Trevisan em seu voto proferido no Acórdão 3401-003.260, *"a assinatura do exportador é, indubitavelmente, um requisito de validade do documento, e que apresentar uma fatura comercial sem assinatura do exportador produz exatamente a mesma consequência da não apresentação de fatura, que seja no curso do despacho aduaneiro de importação, antes do desembaraço, ou em ato de revisão aduaneira."*

Contudo, atentando-se para o presente caso, vislumbra-se que foi efetivamente apresentada uma fatura comercial assinada pelo exportador por meio de chancela mecânica, tendo cumprido sua obrigação de apresentar a fatura comercial original assinada. Como se depreende do documento às e-fl. 10 abaixo reproduzido:



COMMERCIAL INVOICE

Invoice No.: EG611403BR
Invoice Date: 17-Jul-06

The Seller:
YANTAI SPANDEX CO., LTD
Add: NO.10 HEILONGJIANG ROAD
ECONOMIC & TECHNICAL DEVELOPMENT ZONE
YANTAI SHANDONG CHINA
Tel: 86 535 693 9635
Fax: 86 535 637 1234

The Buyer:
TBM TEXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A
Add: AV. DOS EXPEDICIONARIOS 9981-ITAPERI
FORTALEZA-CE-BRASIL
CEP: 60741-600
CNPJ: 07.671.092/0001-80

Item	Description of Goods	Net Weight	Cartons	Unit Price	Amount
01	100% SPANDEX YARN 20DEN LOT F800E	14112 KGS	588 CTNS	USD 9.00 /KG	USD 127,008.00
TOTAL:		14112 KGS	588 CTNS		USD 127,008.00

SAY U.S. DOLLARS ONE HUNDRED AND TWENTY SEVEN THOUSAND AND EIGHT ONLY.

Payment: 30% IN ADVANCE, 70% TO BE PAID WITHIN 10 DAYS FOLLOWING THE SHIPMENT DATE.

Trade Terms: C&F PECEM, BRASIL

Port of Loading: QINGDAO, CHINA

Port of Discharge: PECEM, BRASIL

Package: NEUTRAL EXPORT PACKAGE

Manufacturer: YANTAI SPANDEX CO., LTD.

YANTAI SPANDEX CO., LTD.
Signature: **PRESIDENT** [Signature]

O único entendimento trazido pela fiscalização para desconsiderar a fatura seria a suposta necessidade da fatura ser necessariamente assinada de próprio punho pelo exportador. Todavia, pela leitura da disciplina legal e normativa aplicável à hipótese,

vislumbra-se que em nenhum momento a legislação exige que a assinatura oposta na fatura seja de próprio punho do exportador, como bem apontado pela 2ª Turma da Delegacia de Julgamento de Fortaleza ao tratar de fatura assinada por mandatário do exportador:

*"ASSUNTO: Normas de Administração Tributária (...)
DESPACHO DE IMPORTAÇÃO. INSTRUÇÃO COM FATURA COMERCIAL ASSINADA POR MANDATÁRIO DO EXPORTADOR. IMPOSSIBILIDADE DE DESCARACTERIZAÇÃO DO DOCUMENTO. Inexiste disciplinamento normativo que possibilite considerar como não apresentada a fatura comercial pelo simples fato desta, em substituição à assinatura de próprio punho do exportador, estar firmada por procurador deste.
Período de apuração: : 01/01/2005 a 31/08/2006"* (2ª Turma. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza Acórdão n.º 08-10403 de 23 de Marco de 2007 - grifei)

Com efeito, a própria Secretaria da Receita Federal, desde 1981, já admitia a assinatura de documentos fiscais utilizado no processo de despacho aduaneiro de mercadorias por meio da chancela mecânica, conforme Instrução Normativa n.º 19/1981 vigente à época da emissão da fatura¹:

*"INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 19, DE 24 DE MARÇO DE 1981 (DOU 27/03/1981)
Faculta o Uso de Chancela Mecânica da Assinatura dos Documentos Fiscais Utilizados no Processo de Despacho Aduaneiro de Mercadorias.
O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e considerando a orientação fixada no Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979, que instituiu o Programa Nacional de Desburocratização, resolve:
Facultar o uso de chancela mecânica (reprodução exata da assinatura de próprio punho, obtida por máquinas especialmente destinadas a esse fim), nos documentos relativos ao despacho aduaneiro de mercadorias.
2. Aprovar as normas constantes do anexo que disciplinam a utilização da chancela mecânica a que se refere esta Instrução Normativa." (grifei)*

Ora, sendo possível a utilização de chancela mecânica², caberia à fiscalização eventualmente demonstrar alguma fraude na assinatura ou mesmo o eventual descumprimento dos requisitos normativos previstos para a assinatura por chancela mecânica, e não simplesmente desconsiderar a fatura apresentada.

¹ Revogada em 05/10/2006 pela Instrução Normativa n.º 680/2006: "Art. 72. Ficam formalmente revogados, sem interrupção de sua força normativa, a Instrução Normativa DpRF nº 113/91, de 4 de dezembro de 1991; e as **Instruções Normativas SRF nº 19/81, de 24 de março de 1981**; nº 74/87, de 20 de maio de 1987; nº 39/95, de 1º de agosto de 1995; nº 54/95, de 24 de novembro de 1995; nº 18/98, de 16 de fevereiro de 1998; nº 39/98, de 8 de abril de 1998; nº 1, de 2 de janeiro de 2001; nº 406, de 15 de março de 2004; o art. 19 da Instrução Normativa SRF nº 40, de 9 de abril de 1999; os arts. 1 a 64 e 70 a 80 e os anexos I, II e III da Instrução Normativa SRF nº 206, de 25 de setembro de 2002; o art. 18 da Instrução Normativa SRF nº 386, de 14 de janeiro de 2004; o art. 15 da Instrução Normativa SRF nº 409, de 19 de março de 2004; o art. 26 da Instrução Normativa SRF nº 417, de 20 de abril de 2004; o art. 22 da Instrução Normativa SRF nº 476, de 13 de dezembro de 2004; e o art. 55 da Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006." (grifei)

² Quanto a possibilidade de utilização de chancela mecânica, vide ainda os acórdãos da DRJ/FOR n.º 08-19657 de 17/12/2010, 08-19165 de 29/10/2010 e n.º 08-18801 de 10/09/2010.

E aqui frise-se que a fiscalização deixa claro que a Recorrente cumpriu com o seu dever de boa guarda do documento original, devidamente apresentado à fiscalização, apontando como problema, apenas, a ausência da assinatura de próprio punho do exportador.

Assim, confirma-se no caso em tela a ausência de tipicidade, inexistindo subsunção dos fatos descritos e documentados pela fiscalização à norma do art. 70, inciso II, alínea "b" da Lei n.º 10.833/2003.

Como se depreende da expressão deste dispositivo acima transcrito, essa penalidade somente será aplicada quando o agente deixa de cumprir suas obrigações de *(i) "manter, em boa guarda e ordem, os documentos relativos às transações que realizarem, pelo prazo decadencial estabelecido na legislação tributária a que estão submetidos", e (ii) apresentar estes documentos à fiscalização aduaneira quando exigidos.*

O fato ocorrido no presente caso (apresentação de fatura comercial original à fiscalização assinada pelo exportador por chancela mecânica) não se subsume ao tipo legal da infração (deixar de manter em boa guarda e ordem ou deixar de apresentar documento), devendo ser cancelada a autuação.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora